

Tributação de *fake news*

Camila Vargas de Souza ¹

RESUMO: O fenômeno das *fake news* compromete a estabilidade democrática e a coesão social ao disseminar informações enganosas como se fossem verdadeiras. Este artigo analisa a viabilidade da tributação de *fake news* como ferramenta para desincentivar economicamente a produção e disseminação de conteúdos falsos, além de financiar iniciativas de educação e combate à desinformação. Inspirada no tributo pigouviano, a proposta busca atribuir um custo social proporcional ao impacto negativo causado. No entanto, sua implementação enfrenta desafios jurídicos, técnicos e éticos, como a definição clara de desinformação, a identificação dos responsáveis e a proteção à liberdade de expressão. A experiência internacional demonstra que a responsabilização das plataformas digitais tem sido a abordagem predominante. No Brasil, o Código Tributário Nacional oferece suporte jurídico para essa tributação, desde que respeitados os limites constitucionais. Conclui-se que a tributação deve integrar uma estratégia mais ampla, que inclua educação midiática, regulação das plataformas e uso de tecnologias avançadas.

Palavras-chave: *fake news*; desinformação; tributação; responsabilidade das plataformas; regulação digital.

ABSTRACT: The phenomenon of *fake news* undermines democratic stability and social cohesion by spreading misleading information as if it were true. This article examines the feasibility of taxing *fake news* as a tool to economically discourage the production and dissemination of false content, while also funding educational and disinformation-combat initiatives. Inspired by the Pigouvian tax, the proposal seeks to assign a social cost proportional to the negative impact caused. However, its implementation faces legal, technical, and ethical challenges, such as the clear definition of disinformation, the identification of those responsible, and the protection of freedom of expression. International experience shows that holding digital platforms accountable has been the prevailing approach. In Brazil, the National Tax Code provides legal support for such taxation, as long as constitutional limits are respected. The study concludes that taxation should be part of a broader strategy, including media literacy, platform regulation, and the use of advanced technologies.

Keywords: *fake news*; disinformation; taxation; platform accountability; digital regulation.

1. Fake news e o contexto tributário

O termo *fake news* tem sido amplamente utilizado para descrever conteúdos falsos ou enganosos disseminados como se fossem notícias legítimas. Contudo, de acordo com a UNESCO², essa expressão carece de precisão semântica, sendo preferível o uso do termo *desinformação*. A justificativa para essa mudança não é meramente semântica, mas conceitual: enquanto o conceito de *notícia* pressupõe informações verificáveis, de interesse público e baseadas em fatos, o termo *fake news* constitui um oxímoro que compromete a credibilidade do jornalismo legítimo. Ao atribuir o rótulo de *notícia* a conteúdos fabricados, perde-se a distinção

¹ Informações sobre a instituição de origem e titulação máxima do/a autor/a, além de um e-mail para contato.

² UNESCO. Journalism, fake news & disinformation: Handbook for journalism education and training. Paris: UNESCO, 2018.

essencial entre informações verdadeiras e relevantes e aquelas manipulativas ou enganosas. Dessa forma, a adoção do termo *desinformação* reflete melhor a natureza das ações deliberadas que visam confundir ou manipular a opinião pública.

A desinformação é um fenômeno que afeta diversos aspectos da sociedade, comprometendo tanto a autonomia individual quanto a estabilidade coletiva. No nível pessoal, a exposição a informações falsas pode levar a decisões prejudiciais em áreas essenciais, como saúde e política, colocando em risco não apenas o indivíduo, mas também a coletividade. A propagação de fake news sobre vacinas, por exemplo, contribui para a queda da cobertura vacinal e o ressurgimento de doenças erradicadas. Já no plano coletivo, a desinformação enfraquece a confiança nas instituições, tornando a sociedade mais vulnerável a discursos extremistas e ao enfraquecimento da democracia. Esse cenário favorece a polarização e dificulta o debate público saudável, prejudicando a tomada de decisões informadas.

Para enfrentar esse desafio, é fundamental adotar estratégias múltiplas e coordenadas. A educação midiática se destaca como um meio eficaz de capacitar os cidadãos a discernir entre informações confiáveis e conteúdos manipulativos, fortalecendo o pensamento crítico. Ao mesmo tempo, a regulamentação das plataformas digitais se torna uma necessidade, visto que as redes sociais desempenham um papel central na disseminação de fake news. Medidas que promovam transparência algorítmica e mecanismos de checagem de informações podem ajudar a reduzir a circulação de desinformação, ao mesmo tempo em que preservam a liberdade de expressão. No entanto, tais iniciativas devem ser implementadas com cautela, evitando que a regulação excessiva comprometa direitos fundamentais ou favoreça práticas de censura indevida.

Além da educação e da regulação, o desenvolvimento tecnológico também pode ser um aliado no combate à desinformação. Ferramentas de inteligência artificial e checagem automatizada de fatos podem auxiliar na identificação e contenção de conteúdos enganosos, tornando o ambiente digital mais seguro. No entanto, o sucesso dessas estratégias depende da cooperação entre governos, empresas de tecnologia e sociedade civil. Apenas por meio de uma abordagem integrada e equilibrada será possível minimizar os impactos da desinformação e garantir um ambiente informacional mais confiável, essencial para o fortalecimento da democracia e da coesão social.

No campo jurídico e econômico, destaca-se a ideia de tributação da desinformação. Essa medida busca responder aos danos sociais causados pela disseminação de conteúdos falsos, desincentivar economicamente sua produção e distribuição, e financiar iniciativas voltadas à conscientização e ao combate ao fenômeno. No entanto, a implementação dessa tributação envolve desafios significativos, como a definição clara do que constitui desinformação tributável, a identificação dos responsáveis pela criação e disseminação do conteúdo e a necessidade de proteger a liberdade de expressão. Esses desafios exigem uma regulamentação cuidadosa que equilibre a preservação de direitos fundamentais com a necessidade de enfrentar os impactos sociais da desinformação.

No contexto jurídico brasileiro, o Código Tributário Nacional (CTN) oferece suporte à viabilidade de uma proposta como essa, ao permitir a incidência de tributos sobre atos ilícitos desde que não tenham caráter exclusivamente punitivo, conforme disposto nos artigos 3º e 118. Essa previsão já é aplicada em situações como a obtenção de renda de forma ilícita e a incidência do IR (Imposto de Renda), ou a incidência do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) sobre a circulação de mercadorias decorrentes de atividades ilícitas, por exemplo. A partir desse arcabouço normativo, seria possível estruturar um modelo de tributação da desinformação que respeite os limites constitucionais e atue como um instrumento regulatório para mitigar os impactos das fake news. No entanto, a concretização dessa proposta exige cautela e um debate aprofundado sobre seus efeitos práticos e jurídicos.

A proposta de tributação da desinformação, entretanto, não deve ser vista como uma solução isolada. Ela deve integrar um conjunto mais amplo de estratégias que inclua a educação midiática, a regulação das plataformas digitais e o uso de tecnologias éticas. Somente por meio de uma abordagem multidimensional será possível enfrentar os desafios impostos pela desinformação, promovendo a restauração da confiança social e a coesão democrática. Assim, a tributação deve ser entendida como parte de um conjunto mais amplo de estratégias voltadas à construção de um ambiente informacional mais seguro e confiável.

A implementação de medidas para enfrentar a desinformação deve considerar não apenas a eficácia regulatória, mas também a necessidade de preservar direitos fundamentais e garantir um equilíbrio entre controle e liberdade. Uma política pública voltada à mitigação das fake news deve priorizar a transparência, a participação democrática e o respeito às garantias

individuais, sob pena de comprometer valores essenciais da sociedade. Dessa forma, qualquer iniciativa de tributação da desinformação deve ser acompanhada de mecanismos de controle e avaliação contínua, garantindo que seus objetivos sejam atingidos sem comprometer os direitos fundamentais e a integridade democrática.

2. Possibilidades e desafios da tributação

A tributação de *fake news* enfrenta uma série de desafios jurídicos, técnicos e éticos que tornam a sua implementação complexa e, em grande parte, controversa. Um dos principais obstáculos é a definição precisa do que constitui *fake news*. Para que o tributo seja aplicado de maneira eficaz, é necessário estabelecer de forma clara e inequívoca o que deve ser classificado como desinformação, diferenciando-a de outros tipos de conteúdo, como sátiras ou opiniões, que também podem ser distorcidas, mas não têm a mesma finalidade manipulativa. A criação de um tributo específico para *fake news* exigiria uma definição jurídica robusta, o que pode ser um entrave devido à subjetividade com que muitas vezes os conteúdos são classificados.

Uma alternativa seria a aplicação de tributos já existentes, como o ISS (Imposto Sobre Serviços), sobre empresas que lucram com a disseminação de *fake news*, como as grandes plataformas digitais. Nesse contexto, a tributação poderia recair sobre as receitas obtidas por essas plataformas com a veiculação de conteúdos falsos, especialmente quando esses conteúdos são monetizados por meio de anúncios. No entanto, esse modelo apresenta desafios na definição do fato gerador, ou seja, o evento ou ação que dispararia a obrigação tributária. Algumas possibilidades para esse fato gerador incluem a monetização de conteúdo falso — por exemplo, receitas provenientes de anúncios em sites que promovem *fake news* —, a distribuição paga de *fake news* para ampliar seu alcance, ou a disseminação em massa de desinformação utilizando ferramentas automatizadas, como *bots*. A identificação de quando ocorre a monetização ou o aumento da disseminação de *fake news* é uma tarefa complexa, pois muitas vezes esses processos ocorrem de forma dissimulada ou sem uma clara identificação do responsável.

Outro desafio significativo na tributação de *fake news* é a identificação dos responsáveis pelo tributo. A complexidade de responsabilizar autores, distribuidores ou as plataformas que hospedam o conteúdo desinformativo é evidente. A disseminação de *fake news*, frequentemente realizada de forma anônima ou por meio de sistemas automatizados, dificulta a atribuição de responsabilidade. Se o criador do conteúdo, o distribuidor ou a plataforma deve

ser o responsável pelo pagamento do tributo ainda é um ponto controverso. Além disso, o caráter global e descentralizado da internet torna ainda mais desafiadora a fiscalização da disseminação de *fake news*. As autoridades fiscais precisariam de ferramentas avançadas e de uma colaboração estreita com as plataformas digitais para identificar e monitorar a propagação dessas informações e sua monetização. Isso acarretaria custos elevados para a implementação de uma estrutura de fiscalização eficiente.

A questão da liberdade de expressão também se apresenta como um dilema central. A tributação de *fake news* pode ser interpretada como uma forma de censura indireta, que poderia ser usada para limitar conteúdos que desagradem a autoridades ou a grupos específicos. O risco de abusos é significativo, já que a tributação, ao ser mal aplicada, pode ser usada para punir vozes dissidentes ou conteúdos contrários a interesses estabelecidos, o que geraria sérios riscos à liberdade de expressão, direito fundamental em qualquer democracia.

Nesse contexto, a teoria econômica proposta pelo professor Marshall Van Alstyne, da Universidade de Boston³, oferece uma perspectiva interessante sobre como a tributação poderia ser utilizada para mitigar os danos causados pela desinformação. Van Alstyne sugere a aplicação de um tributo pigouviano, conceito tradicionalmente utilizado para desincentivar comportamentos que causam externalidades negativas, como a poluição ambiental. Assim como empresas que poluem o meio ambiente são tributadas pelo dano que causam à coletividade, como ocorre no caso da taxa de carbono, ele propõe que os produtores de *fake news* sejam tributados pelos danos que essas informações causam à sociedade. Van Alstyne argumenta que o valor do tributo poderia ser determinado por um órgão independente, semelhante a um corpo judicial imparcial, que analisaria a extensão do dano causado pela desinformação. Isso seria feito por meio da amostragem de mensagens, identificando a proporção de informações falsas e prejudiciais, e atribuindo um valor proporcional ao impacto social dessas *fake news*.

Embora a proposta de um tributo pigouviano tenha o mérito de buscar responsabilizar economicamente os responsáveis pelos danos causados pela desinformação, ela também enfrenta uma série de desafios práticos e éticos. A avaliação do impacto social de conteúdos falsos de maneira justa e objetiva é uma tarefa complexa, que exigiria uma

³ [Could Taxes Deter the Spread of Harmful Fake News? | BU Today | Boston University](#)

infraestrutura robusta para coletar dados, analisá-los e determinar de forma imparcial o valor monetário do dano causado. Além disso, como mencionado anteriormente, a aplicação desse tributo precisa ser cuidadosamente equilibrada para evitar abusos que possam resultar em censura e restrição indevida da liberdade de expressão.

Portanto, a tributação de *fake news*, embora potencialmente eficaz como uma ferramenta regulatória, enfrenta uma série de obstáculos técnicos, jurídicos e éticos que precisam ser superados. A definição clara do que constitui desinformação, a identificação dos responsáveis pela disseminação de *fake news*, a criação de um sistema de fiscalização eficiente e a proteção da liberdade de expressão são questões fundamentais que devem ser cuidadosamente consideradas na formulação de políticas públicas sobre o tema. O debate sobre a tributação de *fake news*, assim, deve ser pautado por um compromisso com a justiça, a transparência e a preservação dos direitos fundamentais.

3. Perspectiva internacional

Experiências de regulação de *fake news* na Alemanha, na França e nos Estados Unidos destacam uma abordagem predominantemente regulatória e de responsabilização das plataformas digitais, sem recorrer à criação de tributos específicos sobre desinformação. Essas iniciativas visam estabelecer um controle mais eficaz sobre a disseminação de conteúdos prejudiciais, sem, no entanto, avançar para a tributação direta dessas práticas.

Na Alemanha, a Lei de Fiscalização da Rede (NetzDG), em vigor desde 2017, tem sido uma das principais medidas adotadas para lidar com a propagação de conteúdos prejudiciais, incluindo *fake news*. A legislação exige que plataformas de mídia social com mais de 2 milhões de usuários removam conteúdos ilegais, como notícias falsas, dentro de 24 horas após a denúncia. Caso as plataformas não cumpram essa exigência, podem ser multadas em até 50 milhões de euros.

O foco da norma alemã está na responsabilização das plataformas pela moderação de conteúdo, buscando reduzir a disseminação de desinformação e discursos de ódio. No entanto, a Alemanha não instituiu um tributo específico sobre *fake news*, priorizando a imposição de multas e o aumento da responsabilidade das plataformas no combate à desinformação.

De forma similar, a França implementou, em 2018, a Lei Contra a Manipulação de Informações, que permite às autoridades exigir, durante períodos eleitorais, a remoção de conteúdos falsos ou manipuladores que possam afetar o resultado das eleições. A lei também exige que as plataformas divulguem informações sobre quem financia conteúdos patrocinados.

O enfoque da legislação francesa está em garantir a transparência e a integridade das informações, especialmente durante os períodos eleitorais, a fim de proteger a democracia. A lei francesa, assim como a alemã, não adota um tributo específico sobre *fake news*, concentrando-se em medidas regulatórias que visam responsabilizar as plataformas pela disseminação de desinformação e manipulação de informações.

Nos Estados Unidos, a Seção 230 do Communications Decency Act, aprovada em 1996, oferece imunidade às plataformas digitais, isentando-as de responsabilidade pelo conteúdo gerado pelos usuários. Apesar de debates sobre a necessidade de reformar essa seção para aumentar a responsabilidade das plataformas no combate às *fake news*, a Suprema Corte dos EUA manteve em 2023 a imunidade das plataformas.

A realidade nos Estados Unidos é profundamente influenciada pela Primeira Emenda à Constituição, que protege a liberdade de expressão, incluindo a liberdade de imprensa. Diante desse contexto, o debate para lidar com as *fake news* nos EUA têm se concentrado mais na moderação de conteúdo pelas plataformas, sem uma proposta clara para tributar diretamente as *fake news*.

No Brasil, o Projeto de Lei 2.630/2020, conhecido como o Projeto de Lei das *Fake News*, visa regular o uso de redes sociais e serviços de mensagens para combater a desinformação. O projeto propõe a criação de mecanismos de rastreamento de conteúdo e exige maior transparência nas operações das plataformas.

Embora tenha gerado discussões sobre possíveis violações à liberdade de expressão, o projeto foca na responsabilização das plataformas e dos autores pela disseminação de *fake news*, mas não menciona diretamente a criação de um tributo sobre essas práticas. A proposta, no entanto, abre espaço para futuras discussões sobre a responsabilização financeira das plataformas, que podem ser alvo de penalidades, como multas, em caso de descumprimento das regras.

A análise das experiências internacionais revela que, até o momento, nenhum dos países mencionados optou por implementar um tributo específico sobre *fake news*. A abordagem predominante tem sido regulatória, com ênfase na responsabilização das plataformas digitais por meio de leis que exigem a remoção de conteúdos falsos e a imposição de multas em caso de não conformidade. Essas iniciativas buscam reduzir a propagação de desinformação sem recorrer à criação de um tributo diretamente relacionado às *fake news*, focando, em vez disso, na transparência, na moderação de conteúdo e na imposição de sanções financeiras às plataformas que não cumprirem as obrigações legais.

4. Medidas alternativas à tributação

A análise da possibilidade de tributação de *fake news* deve ser realizada à luz de abordagens complementares que não se restrinjam à imposição de tributos, mas que busquem uma solução mais abrangente e eficaz para o enfrentamento desse fenômeno. Tais abordagens incluem a educação midiática, a regulação direta e o uso de tecnologias avançadas, como a inteligência artificial. Cada uma dessas alternativas oferece contribuições significativas, ajudando a mitigar os impactos negativos das *fake news* sem recorrer exclusivamente a medidas tributárias, que podem gerar controvérsias e desafios jurídicos.

A educação midiática se destaca como uma das estratégias fundamentais para capacitar os cidadãos a identificar e evitar *fake news*. Investir em programas de educação digital e midiática tem um impacto profundo na formação de uma sociedade mais crítica e informada. Ao promover a alfabetização midiática, é possível melhorar a capacidade dos indivíduos de avaliar a veracidade das informações que recebem, o que pode reduzir a disseminação de conteúdos falsos. A educação midiática também ajuda a desenvolver uma compreensão mais profunda sobre as técnicas utilizadas por criadores de *fake news* para manipular a opinião pública. Dessa forma, ao dotar a população de habilidades para distinguir informações legítimas de desinformação, a sociedade pode se proteger de maneira mais eficaz contra os riscos das *fake news*.

Além disso, a regulação direta das plataformas digitais é essencial para criar um ambiente no qual as responsabilidades das empresas que operam essas plataformas sejam claras e eficazes. Normas que exijam transparência nas operações das plataformas, como a divulgação de quem financia conteúdo patrocinado, e que imponham obrigações de remoção de conteúdo

falso dentro de prazos estabelecidos, são medidas regulatórias cruciais. As plataformas, sendo responsáveis pela disseminação de informações em larga escala, devem ser incumbidas de garantir que seus usuários não sejam expostos a conteúdos enganosos. A regulação direta pode ser vista como uma forma de garantir que as empresas digitais cumpram seu papel na manutenção de um ambiente informativo saudável, com a imposição de sanções em caso de descumprimento das regras estabelecidas. Esse tipo de normatização não só melhora a qualidade das informações circulantes, como também fortalece a confiança pública nas plataformas de comunicação digital.

Por fim, o uso de tecnologias avançadas, como a inteligência artificial (IA), oferece uma solução promissora para detectar e limitar a disseminação de *fake news*. Ferramentas baseadas em IA podem ser aplicadas para analisar grandes volumes de conteúdo e identificar padrões que indicam a presença de desinformação. Algoritmos podem ser treinados para detectar inconsistências, fontes duvidosas ou discursos manipuladores, ajudando a bloquear ou sinalizar conteúdos falsos antes que se espalhem amplamente. Contudo, essa utilização de tecnologia deve ser cuidadosamente monitorada para não violar direitos fundamentais, como a liberdade de expressão. A implementação de soluções baseadas em IA deve respeitar a Constituição Federal, garantindo que a intervenção tecnológica não seja usada para censurar ou controlar indevidamente as opiniões e os discursos. Além disso, é importante que essas ferramentas sejam transparentes e auditáveis, para que se evite o risco de decisões automatizadas que possam ser enviesadas ou excessivamente restritivas.

Essas abordagens alternativas — educação midiática, regulação direta e uso de tecnologia —, se adotadas em conjunto com a tributação de *fake news*, poderiam gerar uma resposta mais eficaz e abrangente ao problema da desinformação. A educação midiática capacitaria os cidadãos a identificar e evitar desinformação, enquanto a regulação direta das plataformas digitais garantiria a responsabilização das empresas que disseminam conteúdos falsos. Além disso, o uso de tecnologia avançada, como inteligência artificial, poderia ajudar a detectar e limitar a propagação de *fake news*. A combinação de ações preventivas e corretivas, aliada a um ambiente regulatório robusto, poderá criar um sistema mais eficaz para combater a disseminação de informações falsas, protegendo os cidadãos, as instituições e a integridade do discurso público.

Considerações finais

A desinformação, frequentemente veiculada sob a alcunha de *fake news*, representa um desafio significativo para a sociedade contemporânea, comprometendo a confiança pública, a coesão social e a integridade democrática. A disseminação de informações enganosas afeta não apenas a esfera individual, influenciando decisões pessoais, mas também o contexto coletivo, gerando polarização e minando a credibilidade das instituições. Diante desse cenário, torna-se imperativo adotar medidas eficazes para conter os impactos da desinformação e promover um ambiente informacional mais seguro e transparente.

A análise apresentada neste trabalho demonstra que a tributação de *fake news*, enquanto ferramenta regulatória, oferece uma abordagem inovadora para mitigar os impactos desse fenômeno. Inspirada no conceito de tributos pigouvianos, a medida visa não apenas desincentivar economicamente a produção e disseminação de conteúdos enganosos, mas também financiar iniciativas voltadas à conscientização e à educação midiática. A aplicação de um tributo pigouviano busca atribuir um custo social proporcional aos danos causados pela desinformação, estabelecendo um mecanismo econômico para desencorajar a prática.

No entanto, a implementação dessa proposta exige a superação de barreiras técnicas, jurídicas e éticas. A definição clara do que constitui desinformação tributável é um dos principais desafios, já que a linha entre conteúdo falso e opiniões divergentes pode ser tênue. Além disso, a identificação dos responsáveis pelo pagamento do tributo — sejam os criadores, distribuidores ou plataformas — requer um sistema de fiscalização robusto e transparente. A proteção da liberdade de expressão também se apresenta como um obstáculo central, uma vez que a tributação inadequada pode ser interpretada como censura indireta.

A experiência internacional evidencia a complexidade desse tema. Em países como Alemanha, França e Estados Unidos, as estratégias de combate à desinformação têm se concentrado na responsabilização das plataformas digitais e na aplicação de sanções em caso de não conformidade com as regras de moderação de conteúdo. Nenhum desses países, contudo, implementou um tributo específico sobre *fake news*, optando por medidas regulatórias diretas e mecanismos de transparência. Isso reforça a necessidade de um debate cuidadoso sobre a viabilidade da tributação como instrumento de controle da desinformação.

No contexto brasileiro, o Código Tributário Nacional oferece uma base jurídica para a incidência de tributos sobre atos ilícitos, desde que respeitados os limites constitucionais. A possibilidade de tributar *fake news*, portanto, encontra respaldo jurídico na legislação tributária vigente, o que abre espaço para o desenvolvimento de um modelo de tributação adequado à realidade brasileira. A definição clara dos fatos geradores e a construção de um sistema fiscal eficiente são etapas fundamentais para garantir a eficácia dessa medida.

Contudo, a tributação de *fake news* não deve ser vista como uma solução isolada. O combate à desinformação exige uma abordagem integrada, que combine medidas educativas, regulatórias e tecnológicas. A educação midiática, ao capacitar os cidadãos a identificar e rejeitar conteúdos enganosos, fortalece a resiliência social contra a manipulação informacional. A regulamentação das plataformas digitais, por sua vez, deve assegurar maior transparência nas práticas de moderação e na identificação de conteúdos falsos.

O uso de tecnologias avançadas, como inteligência artificial, pode desempenhar um papel estratégico nesse processo. Algoritmos capazes de detectar e sinalizar automaticamente conteúdos enganosos contribuem para reduzir a disseminação de *fake news* em larga escala. No entanto, o uso dessas ferramentas deve ser acompanhado de mecanismos de controle e auditoria para evitar abusos e garantir o respeito aos direitos fundamentais. A combinação de esforços técnicos e normativos é essencial para criar um ambiente informacional mais seguro e confiável.

Portanto, a tributação de *fake news*, embora promissora, deve ser tratada como parte de uma estratégia mais ampla para enfrentar os desafios da desinformação. A combinação de medidas educativas, regulatórias e tecnológicas, associada à criação de um tributo pigouviano bem estruturado, pode criar um sistema de controle eficiente, preservando a liberdade de expressão e promovendo a integridade democrática. O combate à desinformação, nesse sentido, deve ser pautado pelo equilíbrio entre inovação regulatória e proteção dos direitos fundamentais, garantindo um ambiente informacional mais transparente e seguro para todos.

Referências

ALEMANHA. **Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (NetzDG)**. Bundesgesetzblatt, Jahrgang 2017, Teil I, Nr. 61, 1. Juni 2017.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm Acesso em 19 de novembro de 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**, que dispõe sobre a prevenção e o combate à desinformação, estabelece responsabilidades para plataformas e redes sociais, e dá outras providências. Câmara dos Deputados, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2269476>. Acesso em: 19 de novembro de 2024.

CORREIA NETO, Celso de Barros; AFONSO, José Roberto Rodrigues; FUCK, Luciano Felício. **A Tributação na Era Digital e os Desafios do Sistema Tributário no Brasil**. Revista de Direito Brasileiro, v. 33, n. 1, p. 45-67, 2021. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3356/2344> Acesso em 19 de novembro de 2024.

COSTA, Suzana. **Liberdade de Expressão e Fake News: Análise Jurídica e Constitucional**. Porto Alegre: Fabris, 2022. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3420>. Acesso em: 19 de novembro de 2024.

DWORKIN, Ronald. **Freedom's Law: The Moral Reading of the American Constitution**. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

ESTADOS UNIDOS. **Communications Decency Act**, Seção 230, 47 U.S.C. § 230, 1996.

FARIA, Renato Vilela; SILVEIRA, Ricardo Maitto; MONTEIRO, Alexandre Luis Moraes do Rêgo. **Tributação da Economia Digital: Desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2018.

FRANÇA. **Loi nº 2018-1202 du 22 décembre 2018 relative à la lutte contre la manipulation de l'information**. Journal Officiel de la République Française, 23 dez. 2018.

THOMAS, Kathleen DeLaney; SCHARFF, Erin. **Fake News and the Tax Law**. Washington and Lee Law Review, v. 80, p. 803/891, 2023. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.wlu.edu/wlulr/vol80/iss2/5/> Acesso em: 22 de novembro de 2024.

LENNON, Anastasia. **Could Taxes Deter the Spread of Harmful Fake News?** Boston University Today, 2019. Disponível em: <https://www.bu.edu/articles/2019/could-taxes-deter-spread-of-fake-news/>. Acesso em: 22 de novembro de 2024.

LESSIG, Lawrence. **Code: And Other Laws of Cyberspace**. 2. ed. New York: Basic Books, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MOROZOV, Evgeny. **The Net Delusion: The Dark Side of Internet Freedom**. New York: PublicAffairs, 2011.

PETROPOULOS, G. **The great infodemic: is it time to consider a fake news tax?**. Bruegel, 2021. Disponível em: <https://www.bruegel.org/blog-post/great-infodemic-time-consider-fake-news-tax>. Acesso em: 22 de novembro de 2024.

SUZOR, Nicolas. **Lawless: The Secret Rules that Govern Our Digital Lives**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

UNESCO. **Journalism, fake news & disinformation: Handbook for journalism education and training**. Paris: UNESCO, 2018. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000265552>. Acesso em: 22 de novembro de 2024.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power**. New York: Public Affairs, 2019.

WOOLLEY, Samuel C.; HOWARD, Philip N. **Computational Propaganda: Political Parties, Politicians, and Political Manipulation on Social Media**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

WÜNSCH, Marina Sanches; FERREIRA, Natasha Alves. **O impacto das fake news na democracia e o papel da cláusula democrática**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v. 49, n. 1, p. 11-30, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/61276>. Acesso em: 19 de novembro de 2024.